PROJETO DE LEI N.º 065 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2007

"INSTITUI E REGULAMENTA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ORILDO ANTÔNIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

Denominação, Fins, Atribuições e Composição

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, do Município de Major Vieira.

§ 1º. O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado de caráter técnico, consultivo, normativo e deliberativo da Administração, que assessora a Secretaria Municipal da Educação, de forma a assegurar a participação da comunidade no aperfeiçoamento da educação no Município.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação reger-se-á pela presente Lei, observadas as normas e disposições da legislação pertinente.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação destina-se a estimular, fortalecer e institucionalizar a participação dos setores organizados da sociedade de Major Vieira no processo de tomada de decisões do setor de Educação, de competência do Governo Municipal.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

I – Elaborar o seu Regimento Interno e Plano de Atividades, a serem encaminhados ao Chefe do Poder Executivo Municipal para homologação e publicação;

II – Aprovar os regulamentos e a orientação ao ensino público municipal e particular, vinculados ao Sistema Municipal de Ensino, dentro das normas expressas na Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado de Santa Catarina, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Orgânica do Município e nesta Lei;

III – Aprovar a organização das instituições de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

IV – Fixar normas e requisitos complementares para autorização de funcionamento e supervisão dos estabelecimentos de educação básica, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

V – Indicar uma ou mais disciplinas de língua estrangeira moderna, obrigatória no ensino fundamental, que possam ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino;

VI – Aprovar a distribuição das disciplinas obrigatórias e da parte diversificada, fixada para o ensino fundamental, quando proposto pela Secretaria Municipal de Educação ou pelas instituições de ensino ou de ofício;

VII – Aprovar a organização curricular para cursos do ensino fundamental regular oferecidos à noite;

VIII – Aprovar a organização curricular para a instalação ~~de cursos~~ no ensino fundamental para jovens e adultos na Rede Pública Municipal;

IX – Aprovar a criação de exames supletivos no Sistema Municipal Ensino;

X - Autorizar funcionamento das escolas da rede municipal;

XI -Autorizar o funcionamento das instituições de Educação Infantil da rede privada, particular, comunitária, confessional e filantrópica.

XII – Autorizar o funcionamento de instituições de ensino com forma distinta de organização, às previstas nesta Lei;

XIII – Aprovar Regimentos Internos das instituições de ensino;

XIV – Elaboração de normas complementares para o sistema de ensino;

XV – Aprovar critérios complementares à efetivação das transferências de alunos de um estabelecimento de ensino para outro, bem como de país estrangeiro, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

XVI – Credenciar e autorizar as instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada que oferecem educação infantil;

XVII – Credenciar e autorizar as instituições de ensino mantidas pelo Município de Major Vieira que oferecem educação básica em qualquer das suas etapas e modalidades;

XVIII – Colaborar com o Poder Executivo na definição das políticas de educação escolar do município elaborando propostas para o Plano Municipal de Educação;

XIX – Acompanhar, controlar e avaliar a execução do plano municipal de educação, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;

XX – Manifestar-se previamente sobre acordos, convênios e similares;

XXI – Conhecer a realidade educacional do município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XXII – Propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais de educação;

XXIII – Emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelos Poderes Executivo ou Legislativo municipal, e por entidades de âmbito municipal;

XXIV – Fiscalizar o cumprimento das disposições normativas em matéria de educação;

XXV – Assessorar a Secretaria Municipal de Educação na discussão do Projeto Político Pedagógico do sistema e das unidades escolares;

XXVI – Definir as diretrizes curriculares para a Educação Infantil e Ensino Fundamental, nas diferentes modalidades, de acordo com a legislação e as normas nacionais pertinentes;

XXVII – Acompanhar as escolas abrangidas pelo Sistema Municipal de Ensino, para garantir e aperfeiçoar sua qualidade;

XXVIII – Definir posição, sempre que solicitado por autoridade competente, sobre questões ligadas a sua área de competência;

XXIX - participar da formulação da política educacional do município;

XXX – Exercer as demais atribuições previstas nesta Lei;

XXXI – Propor alterações necessárias a esta Lei;

XXXII – Busca formas de relação com a comunidade;

Art. 4º - Para o cumprimento das funções do Conselho, a Secretaria Municipal de Educação disponibilizará estrutura adequada ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 11 (onze) membros, contando com a seguinte apresentação:

I - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação pública municipal;

II – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação pública estadual;

III – 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipais das series de 1ª a 4ª;

IV - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipais das series de 5ª a 8ª;

V - 2 (dois) representante dos professores da educação pública estadual;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII – 1 (um) representante dos alunos da educação pública municipal;

VIII – 1(um) representante dos alunos da educação publica estadual.

§1º. Os membros que tratam os incisos I, II, III, IV e V deste artigo serão indicados pelos respectivos seguimentos, após reunião deliberativa organizada para escolha dos indicados.

§2º. Para cada membro efetivo será designado um membro suplente.

§3º. Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo essa condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo para indicação dos membros do Conselho e respectiva nomeação.

§4º. Pela participação no Conselho Municipal de Educação os conselheiros não receberão quaisquer espécies de remuneração, sendo o exercício da função de Conselheiro considerada atividade de relevante interesse social.

§ 5º. O mandato dos conselheiros será de 2(dois) anos, permitida a recondução por um mandato consecutivo, com renovação parcial e periódica dos conselheiros.

§ 6º. Os conselheiros são nomeados por meio de ato legal, assinado pelo Prefeito Municipal, depois de eleitos ou indicados pelos seus segmentos.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Funcionamento

6º

Art. 5º - As deliberações do Conselho Municipal de Educação compreenderão;

I – Regulamentos – que compreendem as normas para o Sistema Municipal de Ensino;

II – Regimentos – que contemplam as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Educação e das Instituições de Educação Básica;

III – Resoluções – são as decisões tomadas pelo Conselho Municipal de Educação para autorização, credenciamento e diretrizes curriculares para a Educação Básica;

IV – Instruções – atos informativos sobre questões educacionais relativas a programas, projetos e campanhas para a escola do ensino fundamental e educação infantil, mantida pelo Município e compêndios cuja adoção seja recomendada às referidas escolas;

V – Atos Administrativos – documentos redigidos com o fim de ordenar e estruturar o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

7

Art. 6º - A iniciativa de qualquer deliberação do Conselho Municipal de Educação compete:

I – Ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – Ao Secretario Municipal de Educação;

III – A qualquer Conselheiro;

IV – A qualquer interessado legítimo, através de petição escrita articulada.

8

Art. 7º - O direito de modificação e emenda das proposições será exercido pelo Conselho, por maioria absoluta de votos.

Art. 8º - As deliberações do Conselho contidas nos incisos II, IV e V do artigo 5º deste regimento dependem unicamente de homologação da Secretaria Municipal de Educação e terá vigência a partir do registro e publicação pela referida Secretaria.

Art. 9º - Salvo os casos de competência própria, previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dependem de aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal os regulamentos e resoluções expedidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 10º - Os regulamentos e resoluções serão submetidos à aprovação do Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos.

Art. 11º - Se os regulamentos e as resoluções aprovados resultarem serviços que acarretem despesas excedentes à dotação orçamentária, o dispositivo em questão só entrará em vigor após a sua suplementação ou aprovação pela Câmara de Vereadores, da verba especial.

CAPÍTULO III

Órgãos do Conselho

Art. 12 – São órgãos do Conselho:
I – Plenário;
II – Presidência;
III – Comissões;
IV – Órgãos auxiliares

Parágrafo único – São órgãos auxiliares:
I – Secretaria do Conselho;
II – Assessoria Técnico – Pedagógica.

SEÇÃO I

Do Plenário

Art. 13 – O Plenário é um órgão deliberativo do Conselho Municipal de Educação e reunir-se-á ordinária e extraordinariamente, em sessões públicas, convocadas pelo Presidente, em data, horário e local previamente fixado, deliberando com maioria simples dos membros presentes.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão mensais;

§ 2º - As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que necessárias convocadas pelo Presidente ou por maioria absoluta dos membros do Conselho, com antecedência

mínima de quarenta e oito (48) horas, limitando-se sua pauta ao assunto que justificou sua convocação;

§ 3º - O *quorum* exigido para instalação de reunião será de metade mais um (01) dos membros do Conselho, em primeira chamada, e com qualquer número, em segunda chamada, trinta (30) minutos após a primeira convocação;

§ 4º - Desde que autorizada pelo Plenário, qualquer pessoa poderá participar, com direito apenas a voz, nas reuniões do Conselho.

Art. 14º - As decisões sobre regimento e instruções do Conselho Municipal de Educação estão sujeitas à homologação do Secretário Municipal de Educação e depois de homologadas, será dada publicidade.

SEÇÃO II

Da Presidência, Vice – Presidência e Secretário.

Art. 15 – O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho Municipal de Educação serão eleitos dentre os membros, em escrutínio secreto, pela maioria absoluta dos votos.

§ 1º - Na reunião destinada a eleição do Presidente serão reservados dez (10) minutos para apresentação de chapas, passando-se, a seguir, a votação secreta e imediata apuração dos votos, elegendo-se como Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os conselheiros cujos nomes compuserem a chapa que tiver maioria de votos dos conselheiros presentes;

§ 2º - O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Secretário, será de um (01) ano, sendo permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 16 – Compete ao Presidente:

I – Representar o Conselho;

II – Cumprir e fazer cumprir esta Lei;

III – Convocar e presidir reuniões do Conselho;

IV – Solicitar as providências e os recursos necessários ao bom funcionamento do Conselho;

V – Requisitar as diligências e exames solicitados pelos conselheiros;

VI – Apresentar, ao final de cada ano, ao Poder Executivo, relatório de seus trabalhos;

VII – Conceder licença aos membros do Conselho, quando requisitado formalmente;

VIII – Comunicar a Secretaria Municipal de Educação o término do mandato dos membros do Conselho;

IX – Decidir sobre questões de ordem, cabendo recurso ao Plenário

X – Desempenhar as demais funções inerentes ao cargo.

§ 1º - O Presidente será auxiliado e substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 2º - Em caso de vacância da Presidência, o Presidente será sucedido pelo Vice-Presidente, até conclusão do mandato respectivo;

§ 3º - O Presidente do Conselho só vota em caso de empate, quando seu voto é de qualidade e dado na própria reunião.

SEÇÃO III

Das Comissões

Art. 17 – Para elaboração de atos a serem submetidos ao Plenário, o Conselho Municipal de Educação disporá, dentre outras que venham a ser criadas, das seguintes Comissões Permanentes:

I – Comissão de Educação Infantil;

II – Comissão de Ensino Fundamental.

§ 1º - A fim de desincumbir-se de encargo não específico das Comissões Permanentes, pode o Presidente constituir Comissão Especial para tarefa determinada;

§ 2º - A Comissão Especial estará automaticamente dissolvida, uma vez concluída a tarefa de que foi incumbida.

Art. 18 – As Comissões Permanentes e as Comissões Especiais serão compostas de, no mínimo, três (03) membros.

Parágrafo único – Cada Comissão escolherá um Coordenador, que designará automaticamente os relatores para os processos submetidos à Comissão.

Art. 19 – Compete ao relator apresentar parecer no prazo de 21 dias, a partir da data de recebimento do processo.

Art. 20 – Reuniões conjuntas de duas ou mais Comissões poderão ser realizadas quando houver interesse comum.

SEÇÃO IV

Dos órgãos auxiliares

SUB-SEÇÃO I

Da Secretaria

Art. 21 – O Conselho Municipal de Educação disporá de uma Secretaria, que terá a seu cargo os serviços administrativos.

Parágrafo único – O Secretário será eleito dentre os membros do Conselho que não façam parte da Presidência ou das Comissões.

Art. 22 – Compete ao Secretário:

I – Superintender todo o serviço da Secretaria do Conselho;

II – Expedir as convocações para as reuniões do Conselho e secretariá-las;

III – Coordenar a organização e atualização das correspondências, arquivos, documentos e cadastros das entidades representadas no Conselho;

IV – Organizar pauta das reuniões;

V – Solicitar a Secretaria Municipal de Educação, servidores municipais para prestarem serviços ao Conselho;

VI – Elaborar relatório das atividades do Conselho, anualmente ou sempre que solicitado pela Presidência.

SUB-SEÇÃO II

Da Assessoria Técnico-Pedagógica

Art.23 – O Conselho disporá de Assessoria Técnico-Pedagógica, a qual competirá:

I – realizar estudos e pesquisas necessárias ao embasamento pedagógico e legal dos pareceres dos membros do Conselho;

II – assessorar as Comissões do Conselho;
III – as tarefas que lhes forem atribuídas pelo Presidente;
IV – participar e opinar nas sessões do Conselho, quando convocado, sem direito a voto;
V – atender a solicitação de informações dos Conselheiros, fornecendo pareceres escritos, sempre que solicitado, dentro dos prazos concedidos.

§ 1° - Caso a Assessoria Técnico-Pedagógica não atenda as expectativas do Conselho Municipal de Educação, será substituída no momento em que os membros do Conselho Municipal de Educação determinarem.

§ 2° - O Conselho Municipal de Educação poderá solicitar à Secretaria Municipal de Educação a contratação de Assessoria Técnica e Pedagógica específica a uma área quando se tratar de assunto relevante, sendo esta por tempo determinado.

CAPÍTULO IV

Do Funcionamento do Plenário

Art. 24 – As sessões plenárias, com duração máxima de três (03) horas, constarão de duas partes: expediente e ordem do dia.

Art. 25 – O expediente abrangerá:
I – Leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;
II – Avisos, comunicação, apresentação de correspondência e documentos de interesse do Plenário;
III – Outros assuntos de caráter geral e de interesse do Conselho.

Art. 26 – A ordem do dia abrangerá discussão e votação das matérias designada pelo Presidente.

Art. 27 – Relatada, a matéria será colocada em discussão, facultando-se a palavra, por um tempo não superior a 05 (cinco) minutos, a cada um dos membros do Conselho, que se inscreverem.

Parágrafo único – O Conselheiro, dentro de seu prazo regimental, pode conceder apartes.

Art. 28 – O relator terá o direito de dispor de mais cinco (05) minutos, após o encerramento da discussão.

Art. 29 – O conselheiro interessado poderá solicitar a concessão de vistas do processo.

Parágrafo único – O prazo de pedido de vistas será concedido até a sessão seguinte, salvo se outro conselheiro também solicitar vistas, caso em que o prazo será dividido entre aqueles que solicitarem.

Art. 30 – As deliberações de qualquer natureza, em sessão plenária, serão tomadas somente por maioria simples dos Conselheiros presentes.

Parágrafo único – A votação será simbólica, salvo quando requerida e aprovada, por maioria simples dos presentes, outra forma de pronunciamento.

Art. 31 – Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a sessão será presidida pelo Conselheiro mais idoso.

Art. 32 – Os titulares da Secretaria Municipal de Educação, ocupantes de cargos de chefia ou de funções de assessoramento, deverão comparecer as sessões do Conselho para prestarem esclarecimentos e informações, quando convocados:

I – Pelo Presidente;

II – Pela maioria dos membros presentes na sessão.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 36 – Os encargos financeiros do Conselho Municipal de Educação correrão à conta de dotação própria da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 37 – A freqüência do conselheiro será registrada em livro específico e a ata será digitalizada e arquivada em livro próprio.

Art. 38 – Será considerado renunciante o Conselheiro que, sem justificativa faltar a três (03) reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco (05) intercaladas, devendo

a Presidência comunicar o fato à Secretaria Municipal de Educação, para que esta providencie a substituição.

37

Art. 40 – O Conselho Municipal de Educação poderá instituir Regimento Interno para regulamentação do disposto nesta Lei, que deverá ser aprovado por Decreto Executivo.

38

Art. 41 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº. 688 de 10 de novembro de 1986, e demais disposições em contrário.

Major Vieira, 07 de novembro de 2007.

Despachado projeto à Comissão
Educação e Bem Estar para parecer
Data: 13 / 11 / 07

Presidente